

Lei nº 121/65

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Simula:- Regula o lançamento e a cobrança de contribuições de melhoria.

Art. 1º - A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituição Federal (Art. 30-I), salvo lei especial que permita sua exigência em outros casos, será devida e cobrada em todo o território do Município, quando se verificar a valorização de imóveis rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultantes de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal;

- a) - abertura, alargamento, construção, arborização ou pavimentação de vias públicas;
- b) - abastecimento de água potável, iluminação pública, rede esgotos municipais (sanitárias) e rede de águas pluviais;
- c) - obras rodoviárias, tais como: estradas municipais, túneis, pontes e viadutos;
- d) - construções de praças, parques, campos de esportes e outras de natureza paisagística;
- e) - obras de proteção contra inundações, saneamento geral, drenagens, retifi-

881
Retificação e regularização de cruzes d'água e exações.

Art. 2º - O pagamento da contribuição de melhoria cabe ao proprietário do imóvel beneficiado, ou aos seus sucessores, e qualquer título;

Art. 3º - A Administração Municipal deverá publicar, para a exigência de contribuição de melhoria:

- a) o plano de obras ou melhoramentos e respectivo orçamento estimativo, estabelecendo os limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente;
- b) a relação dos beneficiários e respectiva contribuição de melhoria.

Art. 4º - Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição de melhoria, proceder-se-á aos levantamentos com base no custo inicial do investimento necessário à realização da obra;

Paráq. 1º - O contribuinte terá o prazo máximo de 30 dias para requerer a revisão do respectivo levantamento, se não concordar com a valorização fixada pela Prefeitura;

Paráq. 2º - É assegurado ao contribuinte o direito de propor avaliação judicial para comparação da valorização proveniente das obras ou melhoramentos projetados e (ou) na execução;

Paráq. 3º - Fica a Administração Municipal autorizada a considerar o valor do imóvel, assegurado pela avaliação do parágrafo 2º, para fins de lançamento de impostos e taxas de sua alçada;

Paráq. 4º - É assegurado, também, à Administração Municipal, o direito de prolação para cobrar o imóvel pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10%, se não houver acordo na

Direção disse valor, para os efeitos do lançamento de contribuições de melhoria, impostos e taxas; nesse caso, far-se-á a emissão de posse, desde que a Administração Pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada no parágrafo 2º ou do valor declarado pelo contribuinte.

Art. 5º - O lançamento total não excederá ao custo de obras ou melhoramento, nem se cobrará a contribuições de melhoria inferior a Cr\$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 6º - No custo da obra ou melhoramento serão computadas as despesas em geral de administração, fiscalizações desapropriações e outros lucros financeiros, inclusive comissões, diárias, honorários de tipos de empréstimos, ou prêmios de reembolso;

Art. 7º - Poderão ser estabelecidas zonas de diferente valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar diferentemente em diversos imóveis;

Art. 8º - No cálculo da contribuição de melhoria de áreas se individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo;

Art. 9º - No caso de condomínios, quer de terrenos simplesmente, quer de terrenos com edificações a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas;

Art. 10º - No caso de parceladamente comprovado do imóvel já lançado, mediante requerimento do

requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo;

Art. 11º - Especialmente para as obras de melhoramentos a que se refere as letras a e b do Art. 1º, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma:

- O custo devido por qualquer beneficiário, por metro de frente do lote, será o produto da divisão do custo total (parcial e crítico da Administração Municipal) das obras ou melhoramentos, pelo número de metros da totalidade das frentes dos lotes a serem beneficiados pelo projeto de obra pública;

Art. 12º - Para os demais casos o Poder Executivo regulamentará o processamento dos cálculos, obedecendo as disposições dos Artigos 5º e 10º, desta lei;

Art. 13º - A contribuição de melhoria será cobrada:

a) - de uma só vez, quando inferior a cont. 10,000 (dez mil cruzeiros) em dinheiro, em imóveis, pelos seus valores após a avaliação e em títulos de dívida pública municipal, pelo valor nominal desde que emitidos especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição;

b) - em prestações mensais, semestrais ou anuais, correspondente a prazo de 3 a 10 anos, com juros de 8% ao ano, observada a fórmula da Tabela Price;

Parc. Único - a setima do prazo acompanhará progressivamente o valor de contribuição fixada.

Art. 14º - Se por quaisquer fatores, for verificado que o lançamento total não cobre as despesas efetuadas, será lícito à Administração Municipal efetuar o lançamento da diferença verificada, cuja cobrança se fará na forma do Art. 13º;

Paráq. Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal se obriga a comprovar a existência das diferenças verificadas pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e dispendidas nas obras e (ou) melhoramentos realizados;

Art. 15º - Não serão alcançadas, pela contribuição de melhoria, as terras de qualquer culto e outros imóveis considerados de utilidade pública por Lei Municipal;

Art. 16º - A contribuição de melhoria não incidirá sobre imóveis de valor igual ou inferior a Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) quando se tratar de imóvel edificado, ou a Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) quando se tratar de terreno simplesmente;

Paráq. Único - Para gozar de isenção deste artigo o proprietário terá prova de que não possui outro imóvel no município, nem individualmente, nem como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial;

Art. 17º - Esta Lei em vigor para o exercício de 1965 e subsequentes, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari, em 15 de Fevereiro de 1966

HILTON ANTUNES MENDES
PREFEITO MUNICIPAL

DR. BORIS MIGUEL MOREIRA DA SILVA

SECRETARIO